



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **05820/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: Maria da Guia Herculano

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria da Guia Herculano, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 16.216-7, lavrada com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 12, § 3º e § 4º da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01167/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria da Guia Herculano, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 16.216-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 12, § 3º e § 4º da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial